

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades

ATROS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.,
SPE ALPHA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
SPE BETA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
SPE GAMA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
SPE DELTA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
SPE EPSÍLON ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
SPE ZETA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
SPE ETA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
BARÃO DE SAQUAREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.
MONWAY SERVIÇOS E ASSESSORIA FINANCEIRA S.A. ATROS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO
LTDA.

GRUPO ATROS

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação e crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

- Art. 47 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências (Lei 11.101/05)

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de

ATROS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 37.625.047/0001-50; **SPE ALPHA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.852.310/0001-44; **SPE BETA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.038.083/0001-95; **SPE GAMA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.966.290/0001-00; **SPE DELTA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.313.388/0001-20; **SPE EPSÍLON ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.461.278/0001-06; **SPE ZETA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.158.901/0001-81; **SPE ETA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.034.840/0001-00; **MONWAY SERVIÇOS E ASSESSORIA FINANCEIRA S.A. ATROS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.984.888/0001-26; e **BARÃO DE SAQUAREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.261.283/0001-06, todas com sede nesta cidade, na Rua da Assembleia, nº 85, Sala 402, Centro, CEP 20.011-0001, e todas representadas na forma de seus respectivos atos constitutivos, doravante designadas, simplesmente como “**RECUPERANDAS**”, apresenta, nos autos do seu processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0935418-63.2023.8.19.0001, em curso perante o D. Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, este Plano de Plano de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da LRJ.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	5
3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	10
4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS	12
5. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS	15
6. EFEITOS DO PLANO	17
7. DISPOSIÇÕES GERAIS	19

1. INTRODUÇÃO

1.1. **Histórico.** Idealizado por seu Controlador em maio de 2019, nos tempos excepcionais em que perdurou a pandemia do COVID-19, as **RECUPERANDAS** enfrentaram desafios sem precedentes, que refletiram as origens da crise econômico-financeira que atravessam, demonstrando que o socorro ao instituto de recuperação de empresas em crise é o único caminho para preservar a fonte produtora e manter os empregos, mote principiológico insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/05.

A crise que aflige as **RECUPERANDAS** tem suas raízes na conjuntura econômica extremamente desafiadora que se desenvolveu durante a pandemia do COVID-19, quando o setor da incorporação/ construção civil enfrentou uma série de fatores adversos, notadamente o aumento vertiginoso das taxas de juros e as repercussões das medidas de combate à pandemia.

A principal fonte das dificuldades de liquidez foi a expressiva alta da taxa Selic, praticada atualmente, que tornou a gestão do fluxo de caixa extremamente desafiadora. A elevação da taxa básica de juros prejudicou a capacidade das **RECUPERANDAS** de cumprir as obrigações de pagamento e de obter financiamento para os projetos em andamento, além de impactar negativamente nas vendas das unidades imobiliárias que integram o acervo patrimonial, em estoque, uma vez que, vis-à-vis, encareceu, de um lado, o cumprimento das obrigações financeiras, lastreadas, direta ou indiretamente, na Taxa Selic praticada, e, de igual modo, o financiamento imobiliário para os adquirentes - clientes finais.

Iniciado o *project finance* dos empreendimentos imobiliários que integram o acervo patrimonial das **RECUPERANDAS**, a taxa Selic estava em 6,50% ao mês, menos da metade do valor praticado atualmente. Adicionalmente, os prazos acordados para o cumprimento das obrigações financeiras tomadas perante os Credores financeiros não previam as hipóteses de atrasos de obra significativos que pudessem autorizar o equilíbrio das contas entre a tomada do financiamento e a entrega das unidades imobiliárias em estoque aos clientes finais, decorrentes, sobretudo, das restrições impostas pela pandemia do COVID-19.

O descompasso entre os prazos contratuais e a entrega das obras gerou prejuízos, uma vez que os valores devidos aos Credores financeiros continuaram a se atualizar durante os atrasos na liquidação dos imóveis para posterior quitação dos contratos. Além disso, esse descompasso levou a resgates e vencimentos antecipados dos contratos, aumentando ainda a mais o custo de capital, devido à necessidade de captação de recursos adicionais para cobrir os custos dos projetos imobiliários em

andamento, resultando em despesas duplicadas com comissões e com a estruturação da operação.

Essas condições desfavoráveis levaram ao declínio do mercado imobiliário local, impossibilitando a conclusão bem-sucedida dos empreendimentos imobiliários em deslinde e implicando no surgimento de uma dívida concursal de, aproximadamente, R\$ 36 milhões de reais, na classe dos quirografários (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05).

Nestes termos, as **RECUPERANDAS** reconhecem que o instituto de recuperação de empresas em crise é uma medida drástica, porém, confia que seja a melhor opção para reequilibrar a situação financeira e buscar uma reorganização estratégica que permita a continuidade da atividade empresarial, o atendimento dos interesses dos Credores e, sobretudo, a manutenção da fonte produtora, o que certamente se alcançará, considerando, sobretudo, mas não se limitando, o enorme potencial de liquidez do estoque que integra o acervo patrimonial das **RECUPERANDAS**.

1.2. Viabilidade econômica. as **RECUPERANDAS** operam principalmente no setor de incorporação/construção civil, com empreendimentos em diferentes fases de desenvolvimento nas cidades de Maricá, Saquarema, Areal e Rio de Janeiro. A atual crise econômica, exacerbada pela pandemia de COVID-19, afetou, e ainda afeta, diversos setores da economia, incluindo o imobiliário, impactando a viabilidade econômica das **RECUPERANDAS**.

Por outro lado, a viabilidade econômica das **RECUPERANDAS** está intrinsecamente ligada ao dimensionamento de seu patrimônio imobilizado, que inclui um considerável estoque de unidades imobiliárias e terrenos. Esses ativos têm o potencial de atender às obrigações com os credores, desde que o passivo acumulado seja adequadamente equalizado por meio do processo de recuperação judicial.

No cenário macroeconômico, a redução das taxas de juros, particularmente da Taxa Selic, tem impactos positivos no mercado imobiliário. A diminuição da Selic resulta em financiamentos imobiliários mais acessíveis, valorização dos imóveis, aumento da confiança do consumidor e crescimento da construção civil. Esses elementos são cruciais ao avaliar a viabilidade econômica das **RECUPERANDAS**.

Entretanto, é importante destacar que os efeitos positivos da redução da Selic não são imediatos, requerendo tempo para refletir plenamente na economia. Nesse contexto, o processo de reestruturação corporativa, por meio da recuperação judicial, desempenha um papel fundamental na transição para um novo cenário econômico.

Assim, a recuperação das **RECUPERANDAS** visa equilibrar o custo do financiamento com o valor dos imóveis a serem entregues, garantindo a sustentabilidade das operações e a preservação do patrimônio. A análise cuidadosa da viabilidade econômica é essencial para a elaboração de um Plano que permita o reequilíbrio financeiro e a continuidade das atividades das **RECUPERANDAS**.

Outrossim, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das **RECUPERANDAS** encontra-se atestada pelos Laudos, nos termos do art. 53, II e III, da LFR, anexos a este Plano.

1.3. Plano unitário. Conforme devidamente demonstrado no pedido de recuperação judicial, restaram preenchidos os requisitos do art. 69-J da LRF, a autorizarem a apresentação deste Plano sob consolidação substancial, quais sejam, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das **RECUPERANDAS** enquanto devedoras, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e, cumulativamente, (i) existência de garantias cruzadas entre as **RECUPERANDAS**; (ii) relação de dependência entre as **RECUPERANDAS**; (iii) identidade integral do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre as **RECUPERANDAS**.

2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1. Definições. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula 2ª. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

2.1.1. “Administrador Judicial”: é a Dra. Tatiana Loureiro Binato de Castro, nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial, ou quem venha a substituí-la ocasionalmente.

2.1.2. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano na Assembleia Geral de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia Geral de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LRJ.

2.1.3. “Assembleia Geral de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRJ.

2.1.4. “Créditos”: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra as **RECUPERANDAS**, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes ou não na Data do Pedido e que estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

2.1.5. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos assegurados por direitos reais de garantia (penhor, anticrese e hipoteca) outorgados pelas **RECUPERANDAS**, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da LRJ.

2.1.6. “Créditos Concursais”: são os créditos que estão sujeitos à Recuperação Judicial e que, por isso, podem ser alterados por este Plano, nos termos do artigo 49, *caput*, da LRJ.

2.1.7. “Créditos de ME/EPP”: são os créditos detidos pelos credores enquadrados na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

2.1.8. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais que, quando do ajuizamento da Recuperação Judicial, ainda não tinham valor certo/liquidado para serem devidamente habilitados.

2.1.9. “Créditos Extraconcursais”: são os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelas **RECUPERANDAS** que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, nos termos do artigo 67 da LRJ, bem como aqueles que não estão submetidos ao concurso de credores, seja por se referirem a fatos ocorridos após o ajuizamento da Recuperação Judicial, seja por se tratarem das demais hipóteses previstas no artigo 49, § 3º da LRJ.

2.1.10. “Créditos Quirografários”: são os créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previstos no artigo 41, inciso III, da LRJ.

2.1.11. “Créditos Retardatários”: são os Créditos que forem incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 10 (dez) dias contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRJ, na forma do disposto no artigo 10 da LRJ.

2.1.12. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos decorrentes da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRJ, e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios e outros profissionais liberais reconhecidos pelas **RECUPERANDAS** ou fixados por sentença judicial.

2.1.13. “Crédito Tributário”: são os créditos e direitos decorrentes da legislação tributária, seja no âmbito municipal, estadual e/ou federal.

2.1.14. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, estejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.

2.1.15. “Credores com Garantia Real”: são os Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.

2.1.16. “Credores Concursais”: são os Credores titulares de Créditos Concursais, independentemente de sua classificação em Credores Trabalhistas, Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Credores Quirografários.

2.1.17. “Credores Extraconcursais”: são os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.

2.1.18. “Credores Ilíquidos”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Ilíquidos.

2.1.19. “Credores ME/EPP”: são os Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, independentemente da natureza de seus Créditos.

2.1.20. “Credores Quirografários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.

2.1.21. “Credores Retardatários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.

2.1.22. “Credores Trabalhistas”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.

2.1.23. “Data de Homologação Judicial do Plano”: data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano.

2.1.24. “Data do Pedido”: é o dia 09 de outubro de 2023, data em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pelas **RECUPERANDAS**.

2.1.25. “Dia Útil”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal na cidade de São Paulo ou Rio de Janeiro ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nas cidades de São Paulo ou Rio de Janeiro.

2.1.26. “Homologação Judicial da Proposta Vencedora”: é a decisão publicada no Diário Oficial que homologar a Proposta Vencedora do Processo Competitivo.

2.1.27. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput*, ou artigo 58, §1º, da LRJ.

2.1.28. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o D. Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro ou, eventualmente, outro órgão jurisdicional que venha a ser declarado competente para o processamento da Recuperação Judicial por decisão judicial transitada em julgado.

2.1.29. “Relação de Credores”: é a relação consolidada de credores das **RECUPERANDAS** elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concurtais e/ou alterarem a legitimidade, classificação e/ou o valor de Créditos Concurtais já reconhecidos.

2.1.30. “LRJ”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e suas alterações legislativas.

2.1.31. “Plano”: é este Plano de Recuperação Judicial, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que aprovado na Assembleia Geral de Credores.

2.1.32. “Processo Competitivo”: é o processo pelo qual possíveis interessados em adquirir UPIs previstas neste Plano deverão se submeter.

2.1.33. “Proposta Vencedora”: é a proposta que apresentar o maior preço de aquisição no Processo Competitivo.

2.1.34. “Recuperação Judicial”: processo de recuperação judicial ajuizado pelas **RECUPERANDAS** em 09 de outubro de 2023, autuado sob o nº 0935418-63.2023.8.19.0001

e distribuído para o D. Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

2.1.35. “Recuperandas”: são as sociedades empresárias (i) ATROS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., (ii) SPE ALPHA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (iii) SPE BETA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (iv) SPE GAMA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (v) SPE DELTA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (vi) SPE EPSÍLON ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (vii) SPE ZETA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (viii) SPE ETA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., (ix) BARÃO DE SAQUAREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e (x) MONWAY SERVIÇOS E ASSESSORIA FINANCEIRA S.A.TROS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

2.1.36. “Taxa Selic”. é a taxa do "Sistema Especial de Liquidação e de Custódia", tratando-se da taxa de juros básica da economia brasileira. Ela é determinada pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil e serve como referência para diversas operações financeiras no país. A Taxa Selic é calculada diariamente e sua divulgação é feita pelo Banco Central do Brasil.

2.1.37. “Terceiros”: toda pessoa, natural ou jurídica, que não seja Credora.

2.1.38. “TR”: é a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela média simples da taxa TR verificada nos 12 (doze) meses anteriores à Data de Homologação Judicial do Plano, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis.

2.1.39. “UPI”: Unidade Produtiva Isolada, constituída por um ou mais bens e direitos das **RECUPERANDAS**, empregados em determinada atividade produtiva, a qual poderá ser alienada sem que o adquirente suceda as **RECUPERANDAS** em quaisquer dívidas e obrigações, incluindo, mas não se limitando as dívidas e obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos do artigo 60, parágrafo único, da LRJ.

2.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. Os Anexos incluem-se e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

2.3. Títulos. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

2.4. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

2.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências às RECUPERANDAS deverão ser interpretadas como sendo às pessoas jurídicas que a sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano, e quaisquer outras que sejam necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional e redução de custos do GRUPO RADIOVIDA.

2.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

2.8. Conflito. Em caso de conflito entre as disposições deste Plano e seus Anexos, os termos e condições previstos no Plano deverão prevalecer.

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Objetivo do Plano. Este Plano tem por objetivo projetar o impacto das medidas administrativas de ordem econômico-financeira e operacionais para que as

RECUPERANDAS alcancem resultados compatíveis com sua operação e possa, ainda, honrar com seus débitos, fazendo com que se possibilite sua manutenção e a preservação de sua função social.

Assim, o Plano visa permitir que as **RECUPERANDAS** (i) adotem as medidas para a reestruturação de seu passivo; (ii) promovam sua reorganização operacional; e (iii) preservem os empregos diretos e indiretos que decorrem do empreendimento.

3.2. Reestruturação dos Créditos. Para que as **RECUPERANDAS** possam alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá essencialmente por meio de carência, alongamentos, deságios e concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas e equalização dos encargos financeiros, nos termos da Cláusula Quarta e seguintes deste Plano.

3.3. Alienação de UPI. As **RECUPERANDAS** poderão alienar ativos, e/ou poderá reunir ativos através da constituição de Unidades Produtivas Isoladas, para recomposição do fluxo de caixa. Nesta hipótese, o Juízo da Recuperação Judicial ordenará a veiculação de edital estabelecendo uma das modalidades previstas no artigo 142 para a alienação da UPI, ocasião em que os interessados serão convocados a comparecer na data, local e horário definidos no edital, para que sejam apresentadas as propostas de aquisição da referida UPI, observados os prazos previstos no §1º do artigo 142 da LRJ, e franqueando-se a presença de qualquer credor interessado em acompanhar o procedimento. A alienação da(s) UPI(s) nas modalidades previstas acima dar-se-á(ão) pelo maior valor oferecido. Os ativos das **RECUPERANDAS** incluídos na(s) UPI(s) que eventualmente vierem a ser alienados, mediante autorização judicial, serão adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações das **RECUPERANDAS**, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, ambos da LRJ, bem como artigo 133, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

3.4. Mediação. As **RECUPERANDAS** poderão instaurar procedimentos de Mediação com os credores listados na Relação de Credores durante o processo de recuperação judicial, bem como na forma das decisões proferidas pelo Juízo Recuperacional sobre o tema.

3.5. Reestruturação Societária. Considerando as medidas de recuperação discriminadas nesta cláusula terceira, as **RECUPERANDAS** poderão promover operações societárias de qualquer natureza, nos termos do artigo 50, inciso II e III, da LRJ, observada a legislação societária aplicável.

3.6. Financiamento DIP. Trata-se de apoio concedido por qualquer pessoa, inclusive, mas não se limitando, a credor ou grupo de credores, fornecedores, instituições financeiras ou *factorings*, que tenham créditos habilitados pelas **RECUPERANDAS** na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual Credor Extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo Juízo da Recuperação Judicial, que opte por assumir posição de contribuição às **RECUPERANDAS** através de concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento das **RECUPERANDAS**, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos artigos 67, 84 e 149, da LRJ e demais disposições legais aplicáveis, com o objetivo de equalizar a estrutura de capital das **RECUPERANDAS**, permitindo que as **RECUPERANDAS** captem taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. Créditos Trabalhistas. As **RECUPERANDAS** não reconhecem a existência de Credores Trabalhistas. Contudo, caso seja determinada a inclusão de Credor Trabalhista na Relação de Credores, as **RECUPERANDAS** comprometem-se a cumprir rigorosamente as disposições do art. 54, *caput*, da LRJ, garantindo o pagamento prioritário e preferencial conforme estabelecido em Lei.

4.2. Créditos com Garantia Real. As **RECUPERANDAS** não reconhecem a existência de Créditos com Garantia Real. Entretanto, caso seja determinada a inclusão de Credores com Garantia Real na Relação de Credores, as **RECUPERANDAS** comprometem-se a garantir o pagamento nos mesmos moldes estabelecidos neste Plano para o pagamento dos Créditos Quirografários.

4.3. Créditos Quirografários. Considerando a necessidade de estabelecer critérios específicos para o pagamento dos Créditos Quirografários e reconhecendo a importância de uma abordagem diferenciada com base no tempo de alocação de recursos nas **RECUPERANDAS**, os Créditos Quirografários serão categorizados em subclasses, com base no tempo de alocação de recursos nas **RECUPERANDAS**, conforme detalhado a seguir, e serão pagos da seguinte forma:

4.3.1. Carência. Propõe-se a carência de qualquer Credor Quirografários por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Data da Homologação Judicial do Plano, com o objetivo de conceder às **RECUPERANDAS** o tempo necessário

para reestruturar suas operações e gerar o caixa essencial para cumprir suas obrigações de maneira sustentável.

4.3.2. Condições para Credores Recentes (até 90 dias antes do Pedido de Recuperação Judicial). Para os Credores Quirografários com contratos firmados até 90 (noventa) dias anteriores à Data do Pedido, oferece-se a possibilidade de distrato, com a devolução integral do capital principal investido, sem qualquer deságio, a ser pago em parcela única e em até 30 (trinta) Dias Úteis a contar do fim do período de Carência. Essa medida visa honrar os compromissos assumidos imediatamente antes do início do processo de recuperação, reconhecendo a confiança depositada nas **RECUPERANDAS**.

4.3.3. Condições Gerais para Credores com Contratos de até 2 Anos. Credores Quirografários cujos contratos têm até 2 (dois) anos de duração anteriores à Data do Pedido terão a opção de receber o pagamento de seus Créditos Quirografários em um prazo de 60 (sessenta) meses, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela a ser paga em até 30 (trinta) Dias Úteis a contar do fim do período de Carência, com um deságio de 60% (sessenta por cento) do Crédito Quirografário devidamente inscrito na Relação de Credores. Essa proposta reflete o compromisso das **RECUPERANDAS** em equilibrar a necessidade de manutenção de liquidez com o compromisso de honrar suas dívidas de forma justa.

4.3.4. Condições Gerais para Credores com Contratos de mais de 2 Anos. Credores Quirografários com contratos de mais de 2 (dois) anos anteriores à Data do Pedido terão a opção de receber o pagamento de seus Créditos Quirografários em um prazo de 60 (sessenta) meses, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela a ser paga em até 30 (trinta) Dias Úteis a contar do fim do período Carência, com um deságio de 70% (setenta por cento) do Crédito Quirografário devidamente inscrito na Relação de Credores. Essa diferenciação reconhece o compromisso de longo prazo desses credores com as **RECUPERANDAS**, refletindo a necessidade de uma reestruturação mais profunda dessas dívidas.

4.3.5. Atualização Monetária. Durante o período de pagamento conforme os novos termos acordados, os Créditos serão atualizados anualmente pela Taxa Referencial em vigor acrescida de 2% (dois por cento), garantindo justiça e equidade no processo de reestruturação dos Créditos.

4.3.6. Condições Especiais. Como incentivo adicional, propõe-se uma **régua redutora dos deságios** previstos neste Plano para Credores Quirografários que optarem por condições de pagamento mais flexíveis, observando o aumento do

prazo de **Carência** de 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsto na cláusula 4.3.1 deste Plano, para 72 (setenta e dois) meses à contar da Data da Homologação Judicial do Plano e o pagamento em um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela a ser paga em até 30 (trinta) Dias Úteis a contar do fim do período Carência, com um deságio de 30% (trinta por cento) do Crédito Quirografário devidamente inscrito na Relação de Credores. Poderão aderir às Condições Especiais previstas nesta Cláusula todo e qualquer Credor Quirografário, independentemente do tempo de alocação de recursos nas **RECUPERANDAS**.

4.4. Créditos ME/EPP. As **RECUPERANDAS** não reconhecem a existência de Créditos ME/EPP. Entretanto, caso seja determinada a inclusão de Credores ME/EPP na Relação de Credores, as **RECUPERANDAS** comprometem-se a garantir o pagamento nos mesmos moldes estabelecidos neste Plano para o pagamento dos Créditos Trabalhistas.

4.5. Credor Ilíquido ou Credor Retardatário. Os Créditos Ilíquidos ou Retardatários que possuem fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos ou devidos, transitado em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de mediação, os respectivos Credores Ilíquidos ou Credores Retardatários terão 30 (trinta) dias corridos contados a partir da materialização do seu crédito para informar os dados bancários, na forma da Cláusula 7.3 deste Plano.

4.6. Meio de Pagamento. Os Credores serão pagos pelas **RECUPERANDA** por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, mediante pagamento eletrônico instantâneo, por meio do PIX *powered by* Banco Central, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento.

4.7. Contas Bancárias dos Credores. Conforme aplicável, os Credores devem informar às **RECUPERANDAS**, nos contatos indicados e na forma da Cláusula 7.3 deste Plano, suas respectivas contas bancárias para esse fim.

4.8. Ausência de Indicação de Contas Bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito.

4.9. Alteração da Titularidade de Crédito. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito em questão e para retificação da Relação de Credores, devendo notificar as **RECUPERANDAS** e, até que a Recuperação Judicial seja encerrada, notificar também o Juízo da Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, na forma da Cláusula 7.3. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor original, ou a Opção de Pagamento eleita por ele na forma deste Plano.

4.10. Envio de Documentos. O Credor deverá, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da Data da Homologação Judicial do Plano, preencher e assinar o Formulário de Opção de Pagamento constante do Anexo, aderindo às Condições Gerais ou Condições Especiais, conforme previsto neste Plano, na forma da cláusula 7.3.

5. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

5.1. Alienação de bens do ativo circulante. As **RECUPERANDAS** poderão alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, quaisquer bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante sem necessidade de autorização ou cientificação adicional do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a Terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, (i) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável.

5.2. Alienação de UPIs. A alienação de UPIs, salvo regras previstas neste Plano, será realizada em conformidade com os arts. 60, 66, §3º, e 142 da LJR, inclusive por meio da modalidade de venda direta, nos termos e condições gerais definidos pelas **RECUPERANDAS**. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60, 66, §3º, e 142, V, e §3º-B da LJR, em nenhuma hipótese, haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações das **RECUPERANDAS**, inclusive as de natureza tributária e trabalhista. A ausência de sucessão deverá ser reconhecida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

5.2.1. Ausência de Sucessão. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60, 66, §3º e 142 da LFR, em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária, trabalhista, as relacionadas às **RECUPERANDAS** e as derivadas de obrigações assumidas no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

5.3. Constituição de UPIs. As **RECUPERANDAS** ficam autorizadas a constituir UPIs composta pelos Direitos, Equipamentos e/ou Ativos que integram seu acervo patrimonial.

5.4. Procedimento de Alienação das UPIs. As UPIs poderão ser alienadas por meio de venda em Processo Competitivo (art. 142, IV, da LJR), aprovado neste Plano pela coletividade de Credores e a ser homologada judicialmente por meio da Homologação Judicial do Plano, nos termos do arts. 60, 66, §3º e 142, inciso V, e §3º-B, da LJR, tendo em vista que a alienação se dará no contexto de reestruturação das atividades das **RECUPERANDAS**.

5.4.1. Preço Mínimo de Aquisição. As UPIs serão alienadas pelo Preço Mínimo de Avaliação a ser homologado previamente pelo Juízo da Recuperação Judicial e viabilizarão a recuperação financeira das **RECUPERANDAS** sem o desembolso de caixa e a preservação da liquidez financeira das **RECUPERANDAS**, beneficiando todos os Credores.

5.4.2. Implementação da Alienação das UPIs. A decisão de Homologação Judicial do Plano, desde que não modifique ou declare ilegal a alienação das UPIs, nos termos previstos neste Plano, ou qualquer outra decisão judicial que opere este mesmo efeito, será considerada, para todos os fins, autorização judicial suficiente para permitir a transferência das UPIs pelas **RECUPERANDAS** ao adquirente.

5.4.3. Ausência de Sucessão. Uma vez implementada a alienação das UPIs, o adquirente ficará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão nem solidariedade nas obrigações das **RECUPERANDAS** de qualquer natureza, nos termos dos arts. 60, 66, §3º e 142, inciso V, e §3ºB, da LFR e do art. 133, § 1º do Código Tributário Nacional.

5.5. Transferência das UPIs. As UPIs serão transferidas ao vencedor do Processo Competitivo no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis após o pagamento da Proposta Vencedora.

5.6. Penalidade. Na hipótese de atraso no pagamento da Proposta Vencedora, incidirá cláusula penal no importe equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da Proposta Vencedora, penalidade esta que será rateada entre os Credores na proporção de seus Créditos.

5.7. Resolução. Na hipótese de o atraso no pagamento da Proposta Vencedora superar o prazo de 10 (dez) Dias Úteis, ficará sem efeito o Processo Competitivo, sagrando-se vencedor o segundo colocado, sem prejuízo de execução da penalidade referida na Cláusula 5.6 acima contra o adquirente que inicialmente venceu o Processo Competitivo. Na hipótese de não haver segundo colocado no Processo Competitivo, novo Processo Competitivo deverá ser instalado, no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis, a contar da frustração do Processo Competitivo anterior.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. Vinculação. As disposições do Plano vinculam as **RECUPERANDAS** e todos os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRJ, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

6.2. Novação. Este Plano implica a novação dos Créditos Concursais e outros que a este aderir, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, acordos, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

6.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRJ, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRJ.

6.4. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação das **RECUPERANDAS** e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LRJ.

6.5. Extinção de Ações. Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, **(i)** ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito de valor líquido contra as **RECUPERANDAS**, coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso; **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra as **RECUPERANDAS**, coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso; **(iii)** penhorar quaisquer bens ou direitos das **RECUPERANDAS**, coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso para satisfazer seus Créditos, bem como praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens e direitos; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer direito real de garantia ou em garantia para assegurar o pagamento de seus Créditos; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer Crédito devido às **RECUPERANDAS**; e **(vi)** buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios, inclusive contra coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso. Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito de valor líquido em curso contra as **RECUPERANDAS**, coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso deverão ser extintas, e as penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas.

6.6. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as **RECUPERANDAS**, coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as **RECUPERANDAS**, coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso.

6.7. Formalização de documentos e outras providências. As **RECUPERANDAS** obrigam-se a realizar todos os atos e firmar todos os instrumentos e documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

6.8. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso as **RECUPERANDAS**, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, as **RECUPERANDAS** deverão requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia Geral de Credores, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

6.9. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelas **RECUPERANDAS** e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, nos termos da LRJ. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os Credores, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Contratos existentes e conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

7.2. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

7.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às **RECUPERANDAS**, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues, ou (ii) enviadas por *fac-símile*, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas **RECUPERANDAS** aos Credores:

Às **RECUPERANDAS**:

Rua da Assembleia, nº 85, Sala 402
Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20011-001
A/C: Guilherme Vendramini
E-mail: rjatros@atros.com.br

Ao **ADMINISTRADOR JUDICIAL**:

Av. Ataulfo de Paiva, nº 1.251, sala 608
Leblon, Rio de Janeiro - RJ - CEP 22440-034
A/C: Tatiana Loureiro Binato de Castro
E-mail: rj.atros@tatianabinatoadv.com.br

7.4. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no primeiro Dia Útil seguinte.

7.5. Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros, de qualquer natureza, sobre o valor dos Créditos desde a Data do Pedido.

7.6. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das **RECUPERANDAS**, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que as **RECUPERANDAS** poderão requerer a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação de eventual novo plano.

7.7. Manutenção do direito de petição, voz e voto em Assembleia Geral de Credores. Para fins deste Plano, e enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, os Credores preservarão o exercício do direito de petição, voz e voto referente ao Crédito remanescente em toda e qualquer Assembleia Geral de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano.

7.8. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7.9. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2024.

Fernando Orotavo Neto

OAB-RJ nº 71.245

Guilherme Emanuel dos Santos Rocha

OAB-RJ nº 208.579

Uri de Sousa Wainberg

OAB-RJ nº 204.672

Júlia Ferreira Orotavo

OAB-RJ nº 223.685-E

Formulário de Opção de Pagamento

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2024.

Ref.: **Exercício da Opção de Pagamento.**

Prezados Senhores,

Nos termos da **Cláusula 4.10** do Plano de Recuperação Judicial do Grupo ATROS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, elegemos:

<i>Créditos Quirografários</i>	<input type="checkbox"/> Condições Gerais <input type="checkbox"/> Condições Especiais		
Denominação Legal Completa:			
Banco:		CNPJ/CPF:	
Agência:		Conta-Corrente:	

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]

Nome:

CPF: